**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MULTA. PROPÓSITO DE PROTELAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que julgou desprovido recurso de apelação, estabelecendo a distribuição dos encargos da sucumbência em desacordo com a pretensão da parte ora embargante.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Hipótese de omissão, consistente na ausência de pronunciamento sobre pretensão recursal de redistribuição dos ônus da sucumbência.**

**II.II. Aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração com propósito meramente protelatório.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. A simples interposição de embargos de declaração, sem comprovação de intenção de manifesta protelação, não permite imposição da multa correlata.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016;**

**STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 1.022 art. 1.026, § 2º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por HRH Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários SPE S. A. em face de Munhoz Pinto Negócios e Intermediações Ltda., tendo como objeto o venerando acórdão proferida pela colenda 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 27.1 – ED).

Sustentou a parte embargante, em síntese, o acometimento do julgado por omissão por ausência de pronunciamento sobre seu pedido de redistribuição dos ônus da sucumbência (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada sustentou que o tema foi objeto de análise, não se configurando a omissão apontada, e que o recurso é meramente protelatório, o que enseja aplicação de multa (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

A simples leitura dos fundamentos do pronunciamento embargado, logicamente organizado pelos tópicos inscritos em seu relatório, viabiliza tal inferência.

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado, e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se excogita o acolhimento da pretensão recursal.

II.III – DA PENALIDADE PROCESSUAL

Por fim, contrariamente ao argumentado pela parte embargada, o manejo do recurso em questão não ocorreu em excesso ao legítimo exercício das garantias processuais à ampla defesa e ao contraditório.

Para caracterização da manifesta protelação, categoria instituída no artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, exige-se conduta dolosa da parte em procrastinar injustificadamente o procedimento.

O exercício de legítimo direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente previstos, não se subsome ao preceito primário da norma proibitiva.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E SÚMULA. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS EMITIDAS FRAUDULENTAMENTE. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 362/STJ. [...] 6. O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. 7. Na espécie, não há qualquer referência no acórdão recorrido à eventual atuação desleal da recorrente, senão vinculada à improcedência da pretensão deduzida na cautelar incidental, circunstância que, frise-se, não constitui, por si mesma, resistência injustificada ao andamento do processo. [...] 12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017).

Indefere-se, pois, a pretensão punitiva.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e desprover os embargos de declaração.

É como voto.

**III – DECISÃO**